Acórdão: 20.824/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000019354-35

Impugnação: 40.010135782-27, 40.010135783-08 (Coob.)

Impugnante: Nele Gonçalves Durão

CPF: 031.776.236-27

Noé Machado Durão (Coob.)

CPF: 278.755.477-68

Proc. S. Passivo: Marcelo Dias Carvalho

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatado a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário efetuada pela Autuada, nos anos de 2008 e 2009, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em 2011 (Ofício nº 446/11, fls. 12/14), sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98.

Versa, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (art. 17 da Lei nº 14.941/03).

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 19/38 e 46/65 respectivamente, contra as quais o Fisco manifesta-se às fls. 76/84.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 86, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 88/89.

Aberta vista para os Impugnantes, apenas o Coobrigado manifesta-se às fls. 93/95.

O Fisco manifesta-se às fls. 97/98.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre doações recebidas em 2008 e 2009, conforme dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil ITCD (fls. 12/14).

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, a Autuada reputa estar decaído o direito de se exigir o crédito tributário em relação ao exercício de 2008.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte do Fisco, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário nacional – CTN.

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4°.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas pela Sra. Nele Gonçalves Durão nos anos-calendários de 2008 a 2009, o Fisco formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. No entanto, a Impugnante entende que, mesmo utilizando como marco inicial essa fundamentação legal, o fato gerador do ano-calendário de 2008 já estaria alcançado pelo instituto da decadência. Confira-se o dispositivo legal:

- Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso

do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se).

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que a Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da lei que rege o ITCD, ficando o Fisco, desta maneira, impossibilitado de constituir o crédito tributário.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac de 17/08/11.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 1° de janeiro de 2012.

Veja-se os dispositivos da Lei nº 14.941/03 pertinentes ao tema:

- Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.
- § 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- § 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.
- § 4° Expirado o prazo a que se refere o § 3° sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD

deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, a contagem do prazo decadencial se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são pelo Fisco conhecidos, seja por meio de declaração do contribuinte ou de informação disponibilizada pela Receita Federal.

Neste caso, como a Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento somente ficaram disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Convém salientar que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seu art. 147, § 1°, faculta ao contribuinte retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento:

- Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- § 2° Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

(Grifou-se).

Com o intuito de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi facultado à Contribuinte apresentar, antes da lavratura do Auto de Infração,

20.824/15/2*

quaisquer documentos que atestassem não ser devido o pagamento do ITCD. No entanto, a Autuada optou em não o fazer.

Outro argumento trazido aos autos em sede de impugnação refere-se aos critérios pessoal e espacial do fato gerador.

Contudo, deve ser observado que a lei nº 14.941/03, que dispõe sobre ITCD, é bem clara ao estabelecer a caracterização do contribuinte do ITCD em seu art. 12, *in verbis*:

```
Art. 12. O contribuinte do imposto é:
```

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

II - o donatário, na aquisição por doação; —

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(Grifou-se).

Sobre o aspecto espacial de incidência do tributo, o Impugnante aponta que não houve comprovação pelo Fisco de que tais recursos ingressaram em conta bancária existente no Estado de Minas Gerais.

Ora, novamente, a Lei nº 14.941/03 prevê como contribuinte, em suas hipóteses de incidência na doação, o donatário e/ou doador que tiverem domicílio no Estado. Veja-se:

```
Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:
```

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

(...)

§ 2° O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado; (Grifou-se).

(...)

Consequentemente, na aplicação da lei sobre transmissão por doação, há que se demonstrar o domicílio de um dos envolvidos, sendo que, conforme descrito no

20.824/15/2°

item 1.b do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17 de agosto de 2011, o doador possuía domicílio em território mineiro.

Cumpre registrar que é dever do contribuinte preencher os dados relativos à conta bancária quando do preenchimento da Declaração de Bens e Direitos. Na alínea "e", art. 31 do Decreto nº 43.981/05, pode-se perceber que não há referência geográfica em relação à instituição financeira:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

II - documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

(...)

e) se valor depositado em instituição financeira, inclusive saldo de conta corrente, poupança e aplicação financeira, extrato emitido pela instituição constando os valores disponíveis na data do fato gerador;

(Grifou-se).

Enfim, importa o local onde o doador e/ou donatário possuía domicílio à época da ocorrência do fato gerador do imposto, ora exigido.

Não assiste razão aos Impugnantes a alegação de que não há amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, e que a aplicação dessas duas multas implica em dupla punição.

A multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal) e a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Assim, a Multa de Revalidação foi corretamente aplicada em razão do não pagamento do ITCD antes da ação fiscal, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, in verbis:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 (\ldots)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

20.824/15/2*

Por sua vez, a Multa Isolada foi exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, in verbis:

> Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

A referida multa encontra-se capitulada no art. 25 do citado dispositivo legal, que assim determina:

> Art. O contribuinte que sonegar bens direitos, omitir ou falsear informações declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de $\overline{20}$ % (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Ao contrário do que sustenta a Defesa é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Cabe destacar que a multa isolada foi imposta, não por descumprimento de intimação, mas, reiterando, pelo fato da não entrega à repartição fazendária da DBD.

Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multas que estão previstas em lei. Além da capitulação das penalidades na Lei nº 14.941/03 (art. 22, inciso II e art. 25), há recente decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, publicado no Diário Oficial em 04/02/14, no mesmo sentido:

ACÓRDÃO 21.442/14/1a:

QUANTO À ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE QUE QUESTIONA A CONFISCATORIEDADE DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, RESSALTA-SE QUE TAIS MULTAS, BEM COMO A TAXA SELIC TÊM AMPARO NA LEGISLAÇÃO MINEIRA E TAL ALEGAÇÃO NÃO ENCONTRA AQUI O FORO ADEQUADO PARA SUA DISCUSSÃO, A TEOR DO ART. 110 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA).

Os Impugnantes questionam o uso da Taxa Selic para a atualização do crédito tributário. Contudo, a incidência dos juros de mora está prevista na lei e decretos abaixo:

Lei n° 6.763/75:

127 - Os débitos decorrentes do recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos federais.

 (\ldots)

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do nãorecolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora,

7

calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(Grifou-se).

Decreto n° 44.747/08 (RPTA):

Art. 212. Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados, terão, se for o caso, seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 213. A atualização monetária abrange inclusive o período em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, e terá como termo inicial a data do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. Em se tratando de imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, o termo inicial será a data da intimação do sujeito passivo.

(A...)

Art. 215. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(Grifou-se).

Decreto n° 43.981/05:

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(Grifou-se).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador

Logo, caracterizada a infringência à lei, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, e sendo a defesa desprovida de provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento.

20.824/15/2*

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2015.

